



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA**

Ref.: Protocolo PAE n.º 9385/2023

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 406/2023-APRES**), com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e autotutela administrativa, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.**, para prestar a este Tribunal o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consistente na realização do curso **Gestão Profissional de Frotas**, na modalidade presencial, **nos dias de 27 e 28.11.2023**, destinado a capacitação de 1 (um) servidor lotado na Seção de Gestão de Transportes (SETTRAN), no valor total de R\$ 2.330,00 (dois mil trezentos e trinta reais) consoante o DOD, os Estudos Preliminares e o Termo de Referencia acostados aos autos, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada.

2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 42), condicionado à disponibilidade orçamentária.

3. Encaminhe-se os autos à Seção de Editais e Contratos – SEDIC, para as providências cabíveis, inclusive a divulgação do ato que autorizou a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos do que dispõe o art. 72 da Lei n.º 14.133/21.

4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (SEPOF/COFIN/SAOF) para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Financeira (SEFIN/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal/RN, 20 de novembro de 2023.

Desembargador Cornélio Alves
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 406/2023-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 9385/2023

1. Trata-se de solicitação oriunda da Seção de Gestão de Transportes - SETRAN, objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação em curso sobre **Gestão Profissional de Frotas**, na modalidade presencial, nos dias 27 e 28 de novembro de 2023, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, destinado a capacitação de 1 (um) servidor lotado na referida unidade, consoante o DOD, os Estudos Preliminares, o Termo de Referência e o Gerenciamento de Riscos constantes nos autos (fls. 2-3; 4-11, 12-15 e 16-17).

2. Após a devida instrução, a contratação direta da empresa **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA** foi autorizada pela Diretora-Geral substituta, autoridade delegada para o exercício da função de Ordenador de Despesas, por meio da Portaria nº 304/2015-GP. A decisão de fl. 54 foi encaminhada para ratificação da Presidência por sugestão da Assessoria Jurídica da Diretoria – Geral (AJDG), à fl. 53:

16. Noutro pórtico, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da vetusta Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a contratação direta da empresa **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, por inexigibilidade de licitação, no valor total de **R\$ 2.330,00 (dois mil, trezentos e trinta reais)**, para ministrar capacitação por meio de curso sobre **Gestão Profissional de Frotas**, na modalidade presencial, no período de 27 a 28 de novembro de 2023, destinado à capacitação de 1 (um) servidor lotado na SETRAN, consoante o DOD, os Estudos Preliminares, o Termo de Referência e o Gerenciamento de Riscos constantes nos autos (fls. 2-3; 4-11, 12-15 e 16-17).

5. A Diretora-Geral substituta autorizou o pedido com fundamento no **Parecer n.º 1666/2023-AJDG** (fls. 48-53) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação (fl. 54).

6. No caso em exame, a Seção de Editais e Contratos (SEDIC), nos termos da Informação n.º 708/2023-SEDIC (fls. 45-46), posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

[...]

3. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes:

a) o objeto a ser contratado é serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre aqueles previstos no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

b) a **empresa** ou o **profissional** a ser contratado deve possuir notória especialização.

4. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame:

a) o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal está expressamente previsto dentre aqueles elencados no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **em relação aos quais a inviabilidade de competição poderá ser reconhecida**;

b) o serviço de treinamento a ser contratado, em razão de suas características específicas descritas no termo de referência, pode ser reconhecido como sendo um serviço técnico especializado de **natureza predominantemente intelectual**, no qual predomina o caráter intelectual do executor dos serviços (experiência profissional, notória especialização, métodos de ensino utilizados etc.), circunstância que afasta o enquadramento desse tipo de serviço da definição de serviço comum, inviabilizando o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os eventuais interessados em contratar com a Administração (não sendo suficiente, por exemplo, a adoção do menor preço como único critério de seleção dos interessados, uma vez que, nessa hipótese, poderá haver o risco de contratação de serviço de má qualidade ou insatisfatório);

c) a notória especialização do instrutor indicado para ministrar o treinamento está demonstrada no documento de fl. 24;

d) a notória especialização da empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA. em educação corporativa na área do curso a ser contratado pode ser comprovada pelo fato de que vários órgãos públicos têm autorizado a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, como demonstram os documentos de fls. 31-36 e 44.

5. Além disso, permanece aplicável às contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, por analogia, o entendimento de que a

inscrição de servidores públicos em cursos abertos a terceiros enquadra-se como hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

6. Diante do exposto, esta Seção de Editais e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

7. Registre-se, por oportuno, que no Termo de Referência (fls. 12-15) e na proposta da empresa (fls. 18-26) constam as justificativas e a fundamentação da contratação, além das informações referentes a objetivo, metodologia, carga horária e conteúdo programático do curso. Ressalte-se, ainda, que a necessidade da capacitação foi apontada nas recomendações contidas no Relatório de auditoria, objeto do PAE nº 2985/2022 (fl. 2).

8. Ademais, foram juntadas nas fls. 27-30, as certidões indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa contratada, os extratos de inexigibilidade de licitação nas fls. 31-36 e 44, constando que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos, além da informação de que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa, de acordo com a informação prestada pelo SEPOF, na fl. 42.

9. Por último, é importante ressaltar que a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do **PARECER Nº 1666/2023-AJDG** (fls. 48-53), realizou minuciosa análise da documentação exigida pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 para contratações diretas, tendo como parâmetro as Instruções Normativas SEGES nº 65/2021, 58/2022 e 81/2022, ante a ausência de normativos regulamentares da mencionada lei.

10. Ao final, a AJDG concluiu sua análise nos termos abaixo transcritos, no que foi acolhida pela Diretora-Geral:

[...]

14. Neste contexto, uma vez observando os extratos de inexigibilidade e empenhos juntados aos autos, por meio dos quais se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgãos públicos, o que permite à Administração presumir estarem presentes os elementos da notória especialização do contratado, em razão do que a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta do SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº

14.133/2021, para realização da capacitação em “**Gestão Profissional de Frotas**”, mediante a inscrição de 1 (um) servidor deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 18-25);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 2.330,00 (dois mil trezentos e trinta reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

15. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

16. Noutro pórtico, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da vetusta Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

11. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 54), com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e autotutela administrativa, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer. À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Natal/RN, 20 de novembro de 2023.

Hafra Laísse S. T. Duarte
Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência, em substituição

Despacho

ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 11/2023

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 1666/2023-AJDG, e AUTORIZO:

I- a contratação direta da **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III alínea f da Lei nº 14.133, de 1º/04 /2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação nas contratações de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, que tem natureza técnica e predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para realização da capacitação em “**Gestão Profissional de Frotas**”, mediante a inscrição de **01 (um) servidor** deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 18-26);

II- a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de **R\$ 2.330,00 (dois mil trezentos e trinta reais)**, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e às regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para ratificação da inexigibilidade de licitação.

Simone Maria de Oliveira Soares Mello

Diretora-Geral em Substituição

Ordenadora de Despesas por Delegação

Simone Maria De Oliveira Soares Mello - 16/11/2023 15:43:08



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 1666/2023-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 9385/2023

Assunto: EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Inexigibilidade de licitação, com base no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021. Pela possibilidade de adoção do procedimento destinado à Inexigibilidade de licitação, baseada no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fls. 2-3, o Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento – NFA solicita a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal referente à inscrição de 1 (um) servidor no curso “**Gestão Profissional de Frotas**”, promovido pela SUPREME CAPACITAÇÃO TREINAMENTO LTDA., com carga horária de 16 (dezesseis) horas, a ser realizado na Presencial na cidade do Rio de Janeiro de 27 a 28 de novembro de 2023.

2. Da instrução do processo destacam-se:

- a) Estudos Técnicos Preliminares (fls. 4-11);
- b) Termo de Referência para a contratação (fls. 12-15);
- c) Gerenciamento de Riscos (fls. 16-17);
- d) proposta apresentada pela empresa indicada para a capacitação, SUPREME CAPACITAÇÃO TREINAMENTO LTDA. (fls. 18-26);
- e) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 27-30);
- f) extratos de inexigibilidade de licitação e empenhos demonstrando a contratação da empresa por diversos órgãos públicos (fl. 31-36, 39-40, 44);
- g) Informação nº 170/2023-SETEC (fl. 41), por meio da qual a Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC noticia que “o preço oferecido pela empresa Supreme Capacitação e Treinamento Ltda encontra-se abaixo da média do preço de mercado para a modalidade e o conteúdo pleiteados nos autos”;
- h) reserva orçamentária no valor indicado para o atendimento da despesa (fls. 42-43);
- i) Informação nº 708/2023-SEDIC (fls. 45-46), por meio da qual a Seção de Editais e Contratos promove o enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021, *desde que a Administração entenda preenchidos os requisitos relacionados ao elemento de especialização do contratado.*

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 A norma apta a autorizar a presente demanda é aquela inscrita no art. 74, III alínea f da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação nas contratações de serviços de treinamento e aperfeiçoamento

de pessoal, que tem natureza técnica e predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, verbis:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Grifo Acrescido.

3.2 Em consonância com o exposto acima, no caso dos autos, a Administração justifica a contratação direta, em especial, às fls. 24, 31-36 e 44.

4. Ultrapassada a possibilidade jurídica do pedido, é indispensável verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei 14.133/2021.

5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

5.1 Analisada a questão do enquadramento da contratação direta, ponto sobre o qual corroboramos com a posição externada pela SEDIC, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse prisma, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

"Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

6. EXAME JURÍDICO DOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS NA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO.

6.1 Documento de formalização da demanda, estudos preliminares, mapa de riscos e Termo de Referência: principais elementos.

6.1.1 Em atendimento ao art. 72, I da Lei n.º 14.133/2021, constata-se dos autos as peças relativas ao Documento de Formalização da Demanda (fls. 2-3), dos Estudos Técnicos Preliminares (fls. 4-11), do Gerenciamento de Riscos (fls. 16-17) e do Termo de Referência (fls. 12-15).

6.2 Acerca do Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que na fase preparatória do processo licitatório esse documento deverá ser elaborado contendo elementos que caracterizem o interesse público envolvido. E a **Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022** regulamenta a forma como o documento deve ser elaborado.

6.2.1 Observou-se que o documento juntado às fls. 4-11 atendeu aos requisitos expressos nos referidos normativos. Registra-se que o ETP digital foi inserido, em cumprimento ao art. 4º da **Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022**.

6.3. Em análise ao gerenciamento de riscos (fls. 16-17) não identificamos nenhum vício, apesar de entender que o mesmo se apresenta de forma bem concisa, o que pode ser relevado em vista da baixa complexidade da contratação.

6.4. No que concerne ao Termo de Referência, examinando o documento juntado às fls. 12-15, à luz do que preceitua o inciso XXIII, do art. 6º e o §1º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021, esta Assessoria Jurídica entende que o mesmo foi elaborado em consonância com a legislação pertinente e encontra-se adequado ao objeto a ser contratado.

6.4.1 Ainda no que pertine ao Termo de Referência, o mesmo foi inserido na modalidade TR DIGITAL, conforme determinação contida na **Instrução Normativa SEGES nº 81, de 25 de novembro de 2022**, que assim dispõe:

[...]

Art. 4º Os TR deverão ser elaborados no Sistema TR Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para acesso ao sistema e operacionalização.

Parágrafo único. Em caso de não utilização do Sistema TR Digital pelos órgãos e entidades de que trata o art. 2º, a elaboração do TR deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria, atendidas as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa.

[...]

7. DA ESTIMATIVA DE DESPESA

7.1 Considerando a natureza eminentemente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por esta assessoria jurídica, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

7.2 Há que se ressaltar, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020. Em especial, deverão ser cumpridas as orientações abaixo:

Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

7.3 Adicionalmente, deve a pesquisa de preços refletir o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação.

7.4 Todas estas informações devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.

7.5 Considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração, cabe à Assessoria orientar a respeito do tema, sem necessariamente fazer juízo de valor a respeito do resultado da pesquisa.

7.6 No caso, foram estimados os custos unitário e total da contratação a partir de cotações, por ser inexigível a licitação (fl. 41), por servidor identificado nos autos.

8. Da Previsão de Dotação Orçamentária

8.1 O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

8.2 Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

8.3 No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de reserva orçamentária efetuada pela SEPOF (fl. 43).

9. Dos requisitos de Habilitação da empresa

9.1 Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os quatro incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

9.2 Da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se estarem atendidos os requisitos, tendo sido juntados a fim de comprovar a regularidade fiscal os documentos de fls. 27-30.

10. Razão da escolha do contratado e justificativa de preço

10.1 O artigo 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

10.2 No caso, foram estimados os custos unitário e total da contratação a partir de cotações, por ser inexigível a licitação (fl. 41), pela Seção de Análise Técnica de Contratações.

10.3 Consta, ainda, nos autos, ampla documentação juntada em face da justificação do preço externada nos documentos (empenhos) colacionados às fls. 31-36, como também Extratos de inexigibilidade, juntados às fls. 39-40 e 44, emitidos por diversos órgãos públicos trazem informações sobre o valor de contratações similares que conduzem à percepção de adequação quanto ao preço ofertado.

10.4 Quanto à determinação inserta no Art. 72, III, relativamente ao parecer técnico, no presente caso entendemos que as razões expostas pelo demandante técnico no Ponto 8 do Termo de Referência suprem o dever imposto à Administração quanto a necessidade de explicitar as razões de escolha do contratado.

11. Outras considerações

11.1 Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

11.2 Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 que assim dispõe:

"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição
indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá
ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta."

12. Assim, em cumprimento à exigência disposta no art. 72, III da Lei nº 14.133/2021, a título de controle prévio da legalidade, esta Assessoria Jurídica não identificou nenhum tipo de impedimento legal à contratação objeto do presente Processo Administrativo, devendo

ser seguidas as recomendações retro formuladas, em cumprimentos aos requisitos elencados na mencionada Lei.

13. Assevero que a análise aqui desenvolvida restringiu-se aos elementos constantes dos autos, esquadinhados que foram sob um único prisma do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo inserto na instrução e à acurácia dos cálculos acostados não foram objeto de investigação, até mesmo por falecer a esta Assessoria competência para fazê-lo.

14. Neste contexto, uma vez observando os extratos de inexigibilidade e empenhos juntados aos autos, por meio dos quais se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgãos públicos, o que permite à Administração presumir estarem presentes os elementos da notória especialização do contratado, em razão do que a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta do SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, para realização da capacitação em “**Gestão Profissional de Frotas**”, mediante a inscrição de 1 (um) servidor deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 18-25);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 2.330,00 (dois mil trezentos e trinta reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

15. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

16. Noutro pórtico, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da vetusta Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

É o parecer.

Natal/RN, na data da assinatura eletrônica.

À consideração da Diretoria-Geral.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral